



Porto Alegre
Av. Ipiranga, nº 40, sala 1911
Bairro Praia de Belas
(51) 3557-7715

Santa Maria
Av. Osvaldo Cruz, nº 268
Bairro Nossa Senhora das Dores
(55) 3025-6100

Santa Cruz do Sul
Rua Assis Brasil, nº 779
Bairro Centro
(51) 3557-7714

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº: **5002445-67.2017.8.21.0027**

AUTOR: **CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTRO**

OBJETO: **MANIFESTAÇÃO**

CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTRO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em atenção ao Evento nº 159, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos, dizer e requer o que segue.

A Empresa Recuperanda teve valores constritos em suas contas bancárias, decorrente de pedido formulado pelo Município de Santa Maria, na Execução Fiscal nº 5006521-95.2021.8.21.002, que tramita sob competência do juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Santa Maria.

É importante reiterar a esse juízo, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores (Evento nº 110), somente poderá ser cumprido mediante a existência de disponibilidade à Empresa Recuperanda de acesso e administração dos seus recursos financeiros, na sua mais ampla concepção. Não há como sustentar que os valores monetários constantes em contas bancárias não são essenciais para o sucesso do procedimento de recuperação judicial, por essa razão reiteramos a necessidade de desbloqueio dos valores, bem como o reconhecimento da essencialidade de indigitado bem, sob risco de violação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, é importante relembrar o que dispõe o Código Tributário Nacional sobre a preferência do crédito tributário frente a créditos trabalhistas, os quais buscam ser pagos pela Empresa Recuperanda através desse procedimento de Recuperação Judicial.

Vejamos o rol de credores da Empresa Recuperanda:

CONSOLIDADA - CRM - Presenças/Votação CONSOLIDAR de 08/10/2021											
Quadro para Verificação de Quorum			Total			Presenças (% sobre o total)			Conexão		Status Instalação da Assembleia
Gerente Real	1.017.918,70	1	1.017.918,70	100,00%	1	100,00%	1*	3*	Gerente Real	Ok	
Quirografário	3.024.022,28	68	303.066,77	22,61%	7	10,77%			Quirografário	Falta Quorum	27,40%
Trabalhista	34.381,98	3	-	0,00%	0	0,00%			Trabalhista	Falta Quorum	30,81%
ME - EPP	64.177,33	3	-	0,00%	0	0,00%			ME - EPP	Falta Quorum	30,81%
Total	3.341.490,30	73	1.320.985,47	45,52%	8	10,56%			Falta Quorum		
Quadro para Aprovação do Plano			Sim			Não			Status Aprovação do Plano		
Gerente Real	-	0	0	0,00%	1.017.918,70	100,00%	1	100,00%	Gerente Real		
Quirografário	32.115,66	16,61%	3	75,00%	361.571,31	82,00%	1	14,29%	Quirografário	Parcialmente Rejeitado	Falta
Trabalhista	-	0	0	0,00%	-	0,00%	0	0,00%	Trabalhista		
ME - EPP	-	0	0	0,00%	-	0,00%	0	0,00%	ME - EPP		
Total	32.115,66	3,41%	3	27,52%	1.278.490,01	96,12%	2	25,00%			

(...)

CRM	GILVAN DESSUY	Trabalhista	19.558,76	56,89%	0,59%				
CRM	HB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	Quirografário	4.489,72	0,20%	0,13%				
CRM	HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUSÍVEIS E AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	1.767,13	0,08%	0,05%				
CRM	ILICEU HANZEN	Quirografário	350,00	0,02%	0,01%				
CRM	JOÃO LUIS KUHN	Quirografário	180.000,00	8,09%	5,39%				
CRM	JUNER SANTI RODRIGUES	Quirografário	100.000,00	4,49%	2,99%				
CRM	LAURO ANTONIO CIPRIANI	Quirografário	300.000,00	13,48%	8,98%				
CRM	LUBEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Quirografário	734,41	0,03%	0,02%				
CRM	MASSA FALIDA DE CAFÉ AROVI	Quirografário	203.458,85	9,14%	6,09%				
CRM	MIC REDE PASSO FUNDO DE JORNALISMO	Quirografário	100,00	0,00%	0,00%				
CRM	MIGUEL ANGELO CUNHA VASQUES GIORDANI	Trabalhista	14.822,30	43,11%	0,44%				
CRM	NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES	Quirografário	601,34	0,03%	0,02%				

(Evento nº 110, ATA2, fl. 13)

Dita o art. 186 do Código Tributário Nacional do seguinte modo:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.** (grifou-se)

Sobre o dispositivo em questão destacamos os comentários do ilustre doutrinadora e Ministra do Superior Tribunal de Justiça Regina Helena Costa, vejamos:

2. Legislação básica: Lei 11.101/2005 (recuperação judicial, extrajudicial e falência), arts. 83 e 84; Lei 6.830/1980 (LEF), art. 4.º, § 4.º.

3. Preferências. Considerações gerais. O dispositivo tem a redação do caput e inclusão do

parágrafo único efetuada pela LC 118/2005. A preferência, como visto, constitui espécie de garantia do crédito tributário, consubstanciada na prerrogativa do credor de, havendo concorrência de créditos, ser pago prioritariamente em relação a outro. O crédito tributário também desfruta, como regra, de preferências concernentes aos outros créditos, ressalvados os créditos trabalhistas ou relativos a acidente do trabalho, consoante a nova dicção desse artigo, que bem reflete a supremacia do interesse público sobre o particular.

4. Créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Tais créditos ostentam prioridade absoluta em relação aos demais, o que se justifica em razão do princípio da dignidade humana (art. 1.º, III, CR).

(...)

5.2. Preferência dos créditos trabalhistas. O dispositivo autoriza o legislador ordinário, na falência, a atenuar a preferência que os créditos trabalhistas desfrutam em relação ao crédito tributário, estampada no caput deste mesmo artigo, autorizando sejam impostos limites e condições para tanto.¹

No mesmo trilhar segue a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO REFERENTE À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - Trata-se de arrematação de bem penhorado em execução fiscal, com registro de penhora no rosto dos autos para pagamento de ações trabalhistas. II - Nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinava a conversão em renda do valor arrematado, em favor da União, foi reformada a decisão, com o reconhecimento do direito de preferência dos créditos trabalhistas. **III - Não é possível sobrepor uma preferência de direito processual, crédito tributário, a uma de direito material, crédito trabalhista, em conformidade com a previsão do art. 186 do CTN.** IV - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, ou seja, de que o crédito da Fazenda Pública leva preferência sobre qualquer outro, exceto os de natureza trabalhista, não se lhe aplicando as regras do artigo 711 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no REsp 1328688/PR, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 27/09/2018;

¹ COSTA, Regina Helena. Código tributário nacional comentado em sua moldura constitucional. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. pag. 406.

REsp n. 1.278.545/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2016 e AgRg no REsp 1491126/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.746.907/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.) (grifou-se)

Desse modo, resta nítida a impossibilidade da manutenção da penhora sobre indigitados valores constantes em conta bancária da Empresa Recuperanda, haja vista o latente risco de prejuízo a esse procedimento, como aos seus credores, especialmente os de crédito trabalhista. Assim, reitera a Empresa Recuperanda quanto o seu pedido de reconhecimento da essencialidade de valores constantes em conta bancária e do desbloqueio dos valores em razão de preferência dos créditos trabalhistas aos créditos tributários, conforme dita nosso sistema jurídico tributário e jurisprudência pátria.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria – RS, 08 de novembro de 2022.

Alexandre J. Martini
OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto
OAB/RS 58.691

João Artur F. Müller
OAB/RS 124.384